



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.000425/2008-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.697 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPJ/SIMPLES  
**Recorrente** FLAVIO CARLOS GOETTERT (ME)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008

PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO A RFB. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não indique as pendências da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitando-se a consignar a existência de tais pendências junto a esse órgão da administração (Súmula 22 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, em 18/01/2008.

O pedido da interessada foi indeferido conforme "*Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional*" (fl. 08), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorre, neste momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:

- Débito(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo(s) da extinta Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.

O fundamento legal para o indeferimento apontado no respectivo Termo foi a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V.

A interessada apresenta sua manifestação de inconformidade contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 21/02/2008, conforme (fls. 01 a 03).

Os argumentos da manifestante são, em síntese, os seguintes:

- em 29/01/2008 efetuou o recolhimento dos valores em atraso do imposto simples deixando em dia a situação fiscal da sua empresa;

- lembra as disposições do inciso IX do artigo 170 da CF (tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte).

Requer sua inclusão no Regime do Simples Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/STM, 18-12.789, de 20/08/2010, (fl. 70), tendo sido proferida a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

DÉBITO COM A RFB SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

PENDÊNCIA IMPEDITIVA. REGULARIZAÇÃO. INCLUSÃO NO

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DOS EFEITOS.

Representa óbice à inclusão no SIMPLES NACIONAL a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão de sua exigibilidade, permitindo-se o ingresso do sujeito passivo quando regularizada a pendência impeditiva, mediante parcelamento ou pagamento, antes de esgotado o prazo para opção relativo ao ano calendário em questão ou, se posterior a regularização, apenas a partir do ano-calendário seguinte, caso faça nova opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

É o relatório.

Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório constata-se que o presente processo de exclusão da recorrente do Simples, teve por fundamentação a existência de débito junto a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa e base legal na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V, (Termo de Indeferimento de 18/01/2008, às fls.08).

*Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

No recurso alega a interessada que efetuou por meio de DARFS, (docs.de fls 15/35), os recolhimentos dos valores em atraso do imposto Simples, no qual a sua empresa se apresentava em débito, conforme informações obtidas junto a Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul. Após tal regularização, em abril de 2010 veio a ter conhecimento de outros débitos referente ao período de 10/2005 a 12/2006, regularizando-os em seguida (em anexo guias e documentos).

De fato consta do voto combatido que “Os débitos indicados pela interessada são do conta-corrente e do SIEF, conforme extrato emitido em 18/01/2008, referentes a multa por atraso DIPJ (R\$97,00 Saldo) e débitos do Simples, código de receita 6106, período de apuração compreendidos entre 01/2004 a 09/2005. Esses débitos foram efetivamente recolhidos, em 29/01/2008, conforme cópias de DARF que constam nas folhas 15 a 35 do presente, confirmados no sistema de arrecadação (Relação de Pagamentos) que consta nas folhas 57 e 58. Entretanto, além das pendências apontadas pela contribuinte, consulta as "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fls. 46 a 49) indica que há débitos em cobrança (SIEF), também relativos ao Simples, compreendidos entre os períodos de apuração 10/2005 a 12/2006, que continuam na situação de débitos fiscais pendentes após o prazo para opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2008, ou seja, após 31/01/2008.”

Constata-se que o referido Termo de Indeferimento não consigna o rol dos débitos cuja pendências fora objeto do indeferimento à opção pelo Simples Nacional, informando, tão somente, às fls. 43, que a relação dos débitos está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico da RFB.

O comunicado de exclusão do Simples formalizado através do Termo de Indeferimento tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo de exclusão a existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Assim sendo, entendo que o ato de exclusão objeto da lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina.

Ressalte-se que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, através da Súmula 22 que a seguir transcrevo:

*Súmula CARF n 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limita a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Destarte, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator